

PARECER Nº 729/2025

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E
DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA.**

Processo:30915/2025

Assunto: ALTERA A LEI Nº 6.377, DE 09 DE ABRIL DE 2019.

Autoria: MESA DIRETORA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que objetiva alterar a ementa, o art. 1º e os anexos IX e XII da Lei nº 6.377/2019, que “Dispõe as tabelas de vencimentos dos servidores públicos efetivos e estáveis do poder legislativo e concede revisão geral anual para o exercício de 2019 e dá outras providências.”

Justifica a proposição nos seguintes termos:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover ajustes pontuais na Lei nº 6.377, de 9 de abril de 2019, visando à adequação normativa e o aperfeiçoamento da gestão das funções comissionadas de natureza indenizatória no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá – MT. As alterações propostas objetivam consolidar o entendimento jurídico e administrativo acerca da natureza das verbas atribuídas ao exercício de funções comissionadas, reforçando seu caráter indenizatório e desvinculado dos subsídios mensais dos servidores efetivos. Busca-se, ainda, delimitar com maior precisão as hipóteses em que tais valores são devidos, com o objetivo específico de compensar as despesas decorrentes do exercício das atribuições inerentes ao encargo. Adicionalmente, a alteração dos valores devidos às funções comissionadas, conforme estabelecido nos Anexos IX e XII da Lei nº 6.377, de 9 de abril de 2019, decorre de mera reposição financeira, com o propósito de equiparar os valores atuais aos patamares anteriormente praticados, antes da vigência da Lei nº 7.251, de 5 de maio de 2025. Importa destacar que o projeto se encontra devidamente instruído com o competente estudo de impacto orçamentário e financeiro, elaborado em conformidade com os requisitos legais, bem como com a declaração do ordenador de



despesas, assegurando a viabilidade das medidas propostas. Dessa forma, o projeto representa avanço na organização funcional da Câmara Municipal, promovendo segurança jurídica, eficiência administrativa e a necessária recomposição financeira, tudo em respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Submeto, portanto, o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres membros desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

A proposição está instruída com memória de cálculo do impacto orçamentário e declaração da ordenadora de despesa.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

É cristalina a prerrogativa da Mesa Diretora da Câmara para a deflagração deste processo legislativo, posto que esta, conforme asseverado, é a responsável pelo exercício atípico da função administrativa, incumbindo-se pela edição de todos os atos normativos relacionados à gestão administrativa, criação, extinção ou modificação de cargos e funções, bem como as respectivas remunerações:

Art. 33 *A Mesa Diretora é Órgão de Direção dos Trabalhos Legislativos e Administrativos da Câmara.*

Art. 34 *É de competência privativa da Mesa Diretora:*

I – na parte legislativa:

propor Projetos que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços do Poder Legislativo, bem como fixação e alteração da respectiva remuneração;

A matéria atende o requisito previsto no art. 37, V da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...);

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;



(...).

Portanto, não restam dúvidas sobre a iniciativa da Mesa Diretora no que se refere a legislar a respeito da situação funcional dos servidores desta Casa.

No que se refere ao conteúdo, observa-se que a alteração na ementa se refere meramente à correção redacional. Já os parágrafos acrescentados ao art. 1º da Lei nº 6.377/2019 dispõem nos seguintes termos:

§ 1º A verba indenizatória prevista no caput deste artigo será concedida mensalmente aos servidores que ocupam função comissionada, com o objetivo de compensar as despesas decorrentes do exercício das atribuições do encargo, em virtude da ausência de pagamento de ajuda de custo, bem como de valores destinados à transporte, telefonia móvel e demais gastos indispensáveis ao desempenho das funções. (AC)

§ 2º O valor da verba indenizatória não servirá de base de cálculo, nem será considerado para o pagamento de quaisquer parcelas remuneratórias devidas ao servidor. (AC)

As definições encontram amparo no ordenamento jurídico, que permite indenizações por despesas de exercício do cargo, função ou emprego público.

Assinala-se, ainda, que o projeto atende aos princípios da legalidade, ao estabelecer em lei as condições e valores das indenizações; e da impessoalidade, ao prever a aplicação genérica a categorias funcionais específicas. O princípio da razoabilidade também é observado dada a modicidade dos valores.

O projeto confere clareza normativa à natureza indenizatória das verbas e especifica as finalidades das indenizações.

Portanto, o projeto de lei analisado **não apresenta vícios de inconstitucionalidade** evidentes, encontrando-se em conformidade com os parâmetros constitucionais aplicáveis à matéria.

A definição das verbas como indenizatórias, sua desvinculação da base remuneratória e os valores estabelecidos estão respaldados pelo ordenamento jurídico.

Face ao exposto, opina-se pela aprovação da matéria, salvo melhor juízo.

2. REGIMENTALIDADE.

Neste aspecto reza o Regimento da Câmara Municipal, Resolução nº 008/2016:

Art. 63 O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer



delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo único. *Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:*

I – cada Comissão deverá estar presente pela maioria de seus membros;

II – o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;

III – cada Comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único; e

IV – o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionado, em qualquer caso, os votos vencidos, ou em separados, os votos pelas conclusões e os com restrições.

Art. 49. *Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*

I – opinar em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental e redacional.

(...).

IV – manifestar-se sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

a) organização administrativa e de pessoal da Prefeitura e da Câmara;

(...).

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que se refere a redação.

4. CONCLUSÃO

Não resta dúvida que a iniciativa legislativa para dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções da Câmara Municipal de Cuiabá é de iniciativa da Mesa Diretora. Ademais os ajustes relacionados às funções atendem a todos os requisitos jurídicos devidos.



5. VOTO DA CCJR

Voto do relator pela aprovação da matéria.

III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

No mérito esta Comissão entende que o Projeto em análise atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição e o mérito.

A matéria está acompanhada do exame de compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária, atendendo as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

§ 2º *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

Depreende-se, da documentação acostada nos autos, que todos os requisitos assinalados



estão plenamente atendidos, instando consignar que, conforme demonstrado nos estudos financeiros juntados, o impacto é ínfimo e, ainda assim, perfeitamente adequado aos limites legais.

Diante do exposto, no que diz respeito estritamente aos aspectos orçamentários, o projeto de lei atende aos requisitos formais estabelecidos pela Lei nº 4.320/64 e pela Constituição Federal.

Pelas razões expostas, impõe-se a aprovação do projeto, no que tange aos aspectos jurídicos.

É o parecer, salvo diferente juízo.

CONCLUSÃO.

O processo está acompanhado do estudo de impacto orçamentário-financeiro, declaração de ordenação de despesas e comprovação de sua redução, comprovando que está em consonância com as leis orçamentárias, atendendo exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VOTO DA CFAEO

Voto do relator pela aprovação da matéria.

Cuiabá-MT, 19 de setembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330039003400390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 19/09/2025 16:32

Checksum: **126763345273B3185F4F2C4B2D1F40AA5C4015CB9E1B4F02B2B67959A101D0C7**

